



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13062.000353/98-50
SESSÃO DE : 23 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.265
RECURSO Nº : 122.620
RECORRENTE : DENIZ ESPEDITO SERAFINI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
EXERCÍCIO DE 1994.**

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Não é prova suficiente para impugnar o VTN mínimo por hectare fixado nos termos da legislação de regência (IN SRF nº 16/95), Laudo Técnico de Avaliação que não atende aos requisitos estabelecidos pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85), nem se reporta ao dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior àquele que corresponda ao lançamento.

RETIFICAÇÃO DA DITR.

A autoridade administrativa poderá rever “de ofício” os dados informados pelo Contribuinte na DITR, sempre que comprovar erro de fato existente naquela Declaração.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.620
ACÓRDÃO Nº : 302-35.265
RECORRENTE : DENIZ ESPEDITO SERAFINI
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

DENIZ ESPEDITO SERAFINI foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias (DARF à fl. 07), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA JACIARA II", localizado no município de Jaciara- MT, com área total de 937,0 hectares, cadastrado na SRF sob o número 4106676.6.

Inicialmente, em 11/09/1997, o Contribuinte havia protocolado Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 08/10), alegando erro no preenchimento da DITR/94 e argumentando que, em decorrência do mesmo, o ITR/94 foi lançado em R\$ 1.072,08, valor que, acrescido de outras taxas e contribuições, chegou a R\$ 1.852,58.

Na referida SRL, o Interessado solicitou a modificação da DITR/94 nos seguintes itens: valor venal do imóvel, Valor da Terra Nua, área de pastagem nativa, área de pastagem plantada e quantidade de animais de grande porte.

A SRL foi indeferida, sob o argumento de que o requerente não logrou êxito, conforme elementos apresentados, em comprovar o erro em que se fundou a solicitação e o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos indicados naquele mesmo "Indeferimento", para provar suas alegações. O requerente tomou ciência em 17/09/98.

Com guarda de prazo, inconformado e por procurador legalmente nomeado (instrumento à fl. 04), o Interessado apresentou a impugnação de fls. 01/03, argumentando, em síntese, que:

- 1) O valor da terra nua constante na DITR/94 está exagerado em decorrência de equivocada orientação dada ao contribuinte pelo seu órgão sindical, que entendia ser necessária a inclusão dos valores das lavouras existentes no imóvel ao VTN. Assim sendo, no VTN declarado estão incluídos os valores das lavouras de soja e milho existentes. Na realidade, de conformidade com dados objetivos utilizados pelo avaliador (laudo em anexo), fica demonstrado o equívoco. O laudo é conclusivo quanto ao VTN do imóvel de R\$ 205.048,61.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.620
ACÓRDÃO Nº : 302-35.265

- 2) Ademais, há erro também nas informações sobre áreas de criação animal e sobre a quantidade dos mesmos. Como comprovam a DEAP/94 (Declaração Anual do Produtor Rural) e a DIRPF/95 (Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física), o número de bovinos é bem superior ao declarado, chegando a mais de 700 cabeças. Ressalta-se que como consta nos mesmos documentos, este rebanho bovino encontra-se numa área de 1.273,3 hectares, que corresponde ao imóvel objeto da presente (Fazenda Jaciara II) e outro do mesmo contribuinte (Fazenda Jaciara I). Deve ser observado, então, quanto a este item, o que foi colocado na SRL.
- 3) Requer a reforma da Decisão, retificando-se a DITR/94, observando-se quanto ao VTN o valor da avaliação constante no laudo juntado às fls. 12/14, acompanhado da ART de fl. 15. Juntou, ainda, os documentos de fls. 16/22. Nos termos do Laudo de Avaliação, o VTN do imóvel corresponderia a R\$ 205.048,61.

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em parte, nos termos da Decisão DRJ/CGE Nº 221/2000 (fls. 38/43), cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1994

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA – GUT

O grau de utilização da terra é calculado na proporção da área efetivamente produtiva. A sua modificação só é admissível mediante comprovação da produção.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação dos dados da declaração somente quando atendidos os pressupostos do art. 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando comprovado erro nela contido.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.620
ACÓRDÃO Nº : 302-35.265

Em sua conclusão, a Autoridade monocrática determinou o prosseguimento da cobrança do ITR do exercício de 1994, alterando-se, apenas, a quantidade de animais de grande porte, que passou de 200 para 400, sem que fosse alterado o valor do imposto, uma vez que o imóvel de que se trata já apresentava Grau de Utilização da Terra (GUT) máximo, de 100,00%, estando contemplado com a alíquota mínima de 0,15%.

Regularmente intimado da decisão singular, com ciência em 17/04/00, o Contribuinte, inconformado, interpôs recurso tempestivo ao Conselho de Contribuintes (fls. 47/48), invocando as seguintes razões:

- 1) O VTN declarado no lançamento do ITR/94 foi fruto de erro, diante das informações equivocadas fornecidas pelo Sindicato Rural, tendo sido incluídos no valor da terra nua os valores relativos as culturas temporárias existentes no imóvel.
- 2) Para comprovar suas alegações, o contribuinte juntou laudo técnico de avaliação de profissional habilitado, devidamente acompanhado de ART, o qual atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 205.048,61, enquanto, no lançamento, o VTN foi de mais de R\$ 700.000,00.
- 3) A DRJ entendeu, contudo, não estar o laudo em consonância com as normas da ABNT, já que não constou o requisito exigido pelo subitem 12.6 da Norma de Execução COSAR/COSIT nº 7, de 27/12/96, não sendo possível dar suporte ao recurso.
- 4) Tal entendimento não pode prosperar, devendo o laudo ser considerado.
- 5) A exigência da Norma de Execução COSAR/COSIT não faz parte das normas técnicas exaradas pela ABNT, e a sua falta, portanto, não pode desqualificar o laudo técnico que está dentro dos padrões determinados pelo parágrafo 4º da Lei nº 8.847/94. Ao que parece, a decisão guerreada está a exigir mais do que a própria lei impõe para a revisão do lançamento.
- 6) Neste sentido, a ABNT, no tocante aos procedimentos de avaliação de Imóveis Rurais, nível de precisão "expedita" (item 7.3), determina que "estas avaliações se louvam em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta norma e sem a comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do avaliador".

EUECA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

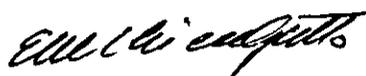
RECURSO Nº : 122.620
ACÓRDÃO Nº : 302-35.265

- 7) Por outro lado, a decisão proferida em Impugnação ao Lançamento, processo nº 13062.000118/97-89 aceitou o laudo técnico de avaliação com nível de precisão “expedita”, no qual também não fora feita referência ou menção ao VTN de 31/12/93. Assim constou na referida decisão (fl. 32): “O laudo técnico foi emitido por Engenheiro Agrônomo com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 11/14). Juntou-se aos autos a respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART, registrada no CREA-RS, com o nº 003470215-1 (fl. 23)...” (...) “Tendo em vista que o laudo técnico emitido obedece aos requisitos prescritos pelas normas legais pertinentes, e que o parecer está fundamentado tecnicamente com análise favorecida pela proximidade física do imóvel ... deve se rever o VTN ...”. (Decisão e Laudo anexos – fls. 49 a 57).
- 8) Por outro lado, o fato de não constar no laudo técnico o valor do imóvel em UFIR, mas em reais, não pode ser suficiente para eivá-lo de nulidade insanável, pois há o valor correspondente da UFIR em reais até esta data.
- 9) Requer, portanto, a revisão da decisão recorrida, a fim de se acolher o laudo constante dos autos.

À folha 58 consta a comprovação do recolhimento do depósito recursal legal.

Em prosseguimento, foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, numerados até a folha 62, inclusive, “Encaminhamento de Processo”.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.620
ACÓRDÃO Nº : 302-35.265

VOTO

O presente recurso é tempestivo e o contribuinte comprovou o recolhimento do depósito recursal legal. Assim, eu o conheço.

Inicialmente, convém ressaltar que não consta dos autos a Notificação de Lançamento do ITR/94, objeto deste processo.

No mérito, o litígio se estabelece com referência ao Valor da Terra Nua utilizado pelo Fisco como base de cálculo do ITR/94.

Pelo exame dos autos, verifica-se que, na DITR/94 à folha 05, o contribuinte havia informado, como Valor da Terra Nua da "Fazenda Jaciara II", a importância de 716.250,00 UFIR. Na SRL, por sua vez, o mesmo solicitou que tal valor fosse reduzido para 448.776,00 UFIR. Seu pleito foi indeferido, com o fundamento de que não foram comprovados os erros alegados.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, argumentando que o VTN declarado na DITR/94 foi fruto de erro, diante de informações equivocadas fornecidas pelo Sindicato Rural, pelo que foram incluídos no valor da terra nua os valores relativos às culturas temporárias existentes no imóvel. Para comprovar suas alegações, juntou o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 12/14, elaborado por Engenheiro Civil, acompanhado da correspondente ART, segundo o qual o VTN do imóvel é de R\$ 205.048,61, sendo que a Secretaria da Receita Federal considerou como VTN Tributado o valor de 714.721,11 UFIR.

Na hipótese dos autos, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo próprio sujeito passivo na DITR.

Contudo, a própria Lei de regência, no parágrafo 4º, de seu artigo 3º, estabelece que "A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Claro está que a Lei nº 8.847/94, ao exigir a manifestação de profissional habilitado, pressupõe a elaboração de trabalhos compatíveis com as normas que os regulamentam. No caso, a confecção de laudos técnicos de avaliação de imóveis é regulamentada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.620
ACÓRDÃO Nº : 302-35.265

Na hipótese vertente, como já salientei, o contribuinte questiona o VTN Tributado, alegando que houve erro no preenchimento da DITR/94, na qual foram incluídos, no Valor da Terra Nua, os valores das lavouras existentes no imóvel. Incumbe, portanto, a ele, o ônus de provar, por meio de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados: (a) construções, instalações e benfeitorias; (b) culturas permanentes e temporárias; (c) pastagens cultivadas e melhoradas; e (d) florestas plantadas. Todos esses elementos devem estar comprovados no Laudo técnico apresentado.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo interessado no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação de fls. 12/14. No caso, como o profissional que o emitiu informa, a avaliação foi “expedita”, segundo os critérios da NBR 8799/85, item 7.3.

Referido Laudo, datado de 27 de outubro de 1998, em seu item 10 – MÉTODOS E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO – indica que “Para a conclusão de um valor de avaliação do imóvel foram buscados dados, referentes à época objeto do presente laudo, em diversas fontes, tais como: escritórios de planejamento e agências bancárias situadas em Jaciara/MT; Instrução Normativa SRF nº 58/96, que estabelece o Valor da Terra Nua para o Estado de Mato Grosso; Notificação de Lançamento da Receita Federal referente ao imóvel da presente avaliação correspondente ao ano de 1996.”

Em seu item 11 – HOMOGENIZAÇÃO DOS VALORES – esclarece que “O VTN mínimo atribuído pela SRF para o Estado do Mato Grosso, mais especificamente para os imóveis situados no município de Jaciara, através da Instrução Normativa SRF 058, de 14/10/96: R\$ 203,47 por hectare, do que resulta R\$ 190.651,39 para a totalidade do imóvel”; “Valor médio da terra nua coletado junto aos técnicos avaliadores dos escritórios de planejamento e das agências bancárias situadas em Jaciara/MT: R\$ 250,00 por hectare, totalizando R\$ 234.250,00 para o imóvel objeto da avaliação”; “VTN tributado pela Receita Federal para o exercício de 1996: R\$ 190.244,45”. “CONCLUSÃO: Tomando-se por base os valores constantes do item acima chega-se à conclusão de que a avaliação deve obedecer a média aritmética entre os mesmos, eis que representa o resultado do estudo ora feito e detalhado acima. A localização do imóvel, as características do mesmo, as condições técnicas de exploração e comercialização da produção, as restrições impostas pela servidão mencionada permitem que se conclua que o valor justo do VTN é de R\$ 205.048,61”.

Verifica-se, pelo acima exposto, que, além de o Laudo ter apenas citado, genericamente, “os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas”, sempre se refere ao exercício de 1996. Cumpre, aqui, ressaltar, que, nos termos do artigo 3º,

RECURSO Nº : 122.620
ACÓRDÃO Nº : 302-35.265

caput, da Lei nº 8.847/94, “A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior”. Ou seja, a base de cálculo do ITR/94 é o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro de 1993.

Cabe destacar aqui que não é a Norma de Execução COSAR/ COSIT nº 07, de 27/12/1996, que criou esta exigência. Ela advém da própria Lei nº 8.847/94, como se verifica (grifei).

Por outro lado, é evidente que o Valor da Terra Nua poderá, num determinado exercício, ser inferior ou superior àqueles de exercícios anteriores, uma vez que o mesmo é determinado de acordo com o mercado de terras rurais.

Assim, o Laudo Técnico apresentado não atende as exigências nem da legislação de regência, nem das normas da ABNT, uma vez que, para ser acatado, aquele documento deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados, de maneira detalhada e precisa, pois seu objetivo é o de provar que a base de cálculo indicada pelo contribuinte é, efetivamente, a correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

Resumindo, as indicações constantes do Laudo Técnico apresentado não são, evidentemente, suficientes, para fundamentar a contestação do VTNm fixado conforme as disposições legais pertinentes, por serem por demais genéricas e imprecisas.

Cumpre lembrar que o Laudo Técnico pertinente deve, obrigatoriamente, atender aos critérios estabelecidos pela NBR 8.799/85, emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, a qual explicita:

1. *Pesquisa de valores, com indicação das fontes, abrangendo:*
 - 1.1 *avaliações e/ou estimativas anteriores;*
 - 1.2 *valores fiscais;*
 - 1.3 *transações e ofertas;*
 - 1.4 *produtividade das explorações;*
 - 1.5 *formas de arrendamento, locação e parcerias;*
 - 1.6 *informações (bancos, cooperativas, órgãos oficiais e de assistência técnica).*
2. *Homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação.*
3. *A confiabilidade do conjunto de elementos deve ser assegurada por:*

ELUCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.620
ACÓRDÃO Nº : 302-35.265

- 3.1 *homogeneidade dos elementos entre si;*
- 3.2 *contemporaneidade;*
- 3.3 *número de dados da mesma natureza, efetivamente utilizados, maior ou igual a cinco;*
- 3.4 *O tratamento dispensado aos elementos, para torná-los homogêneos, possibilite conferir aos mesmos equivalência financeira, temporal, de situação e de características.*

Considerando-se os requisitos supra indicados, mais uma vez verifica-se que a indicação dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas foi totalmente genérica, no Laudo ofertado pelo contribuinte, sem a apresentação de qualquer documento que desse lastro ao VTN encontrado. Ou seja, o método de avaliação dito "expedito" não é o adequado na contestação do VTNm fixado com base legal.

Portanto, citado Laudo não dá fundamento para o julgador se convencer que o imóvel de que se trata poderia valer menos do que os demais localizados no mesmo município.

Argumenta, ainda, o contribuinte, que, em outro processo, a decisão proferida aceitou Laudo de Avaliação com nível de precisão "expedita", juntando a estes autos a cópia respectiva. Todavia, este fato não o socorre, uma vez que cada processo tem suas próprias particularidades e não existe nenhuma vinculação entre as decisões prolatadas, as quais são totalmente independentes, uma vez que oriundas de situações fáticas diversas.

Por outro lado, contudo, o Fisco, no lançamento do tributo, utilizou um Valor de Terra Nua por hectare bastante superior ao mínimo legal.

Senão vejamos:

- a área total do imóvel é de 937,0 hectares;
- a área isenta (preservação permanente) corresponde a 2,0 hectares;
- assim, a área sujeita à tributação é de 935,0 hectares;
- o VTNm/ ha, para o município de Jaciara/MT, fixado pela IN SRF nº 16/95 é de 478,95 UFIR;
- utilizando-se este VTNm, o VTN Tributado seria de 447.818,25 UFIR;
- na hipótese, o VTN Tributado foi de 714.721,11 UFIR, ou seja, o VTN/ha correspondeu a, aproximadamente, 764,40 UFIR;
- na Solicitação de Revisão de Lançamento - SRL -, o contribuinte solicitou que o Valor da Terra Nua fosse de 448.776,25 UFIR.

Uma vez que o Contribuinte questionou o VTN Tributado, mesmo sem apresentar o Laudo Técnico pertinente, o fato de ter sido utilizado, na apuração

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

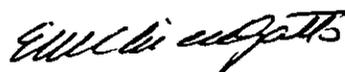
RECURSO Nº : 122.620
ACÓRDÃO Nº : 302-35.265

do tributo, um VTN/ha bem superior ao mínimo estabelecido legalmente, ensejaria uma melhor análise em primeira instância administrativa.

Esta situação justificaria a conversão do julgamento deste processo em diligência à repartição de origem, para nova apreciação. Contudo, por economia processual, dou provimento parcial ao recurso para que seja utilizado, no lançamento, como base de cálculo do tributo, o VTN solicitado pelo Contribuinte na SRL, qual seja, 448.776,00 UFIR, uma vez que superior ao mínimo estabelecido legalmente 478,95 UFIR (VTNm/ha estabelecido pela IN SRF nº 16/95 para o município de Jaciara/MT) x 935,0 hectares = 447.818,25.

Ressalto que não acato o Valor da Terra Nua – VTN – indicado no Laudo Técnico oferecido pelo Interessado (R\$ 205.048,61), pois o mesmo não logrou atingir o fim pretendido: além de não se referir ao dia 31 de dezembro de 1993 (data de apuração do Valor da Terra Nua que servirá de base de cálculo do ITR/94), não atendeu aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85).

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2002



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERTEGATTO - Relator

73
0



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

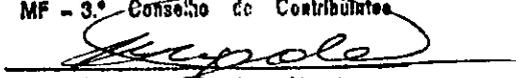
Processo n.º: 13062.000353/98-50
Recurso n.º: 122.620

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.265.

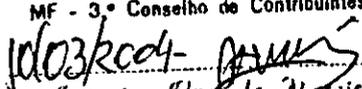
Brasília-DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

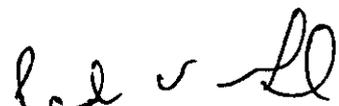

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PKN/Foz/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
10/03/04 - 
Antonio Alves de Azevedo
SEPAP

Ciente, em 30/03/04



Pedro Vaiter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/CE 5688